

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 08 / 02 / 2022

Horário: 15h 55min Sandra



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 01/2022

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a municipalizar trecho da rodovia que menciona e dá outras providências".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

**PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 01/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I - RELATÓRIO**

Na data de 20 de janeiro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 01/2022, que prevê autorização a fim de que o Poder Executivo Municipal municipalize o trecho da rodovia estadual ERS 448 que passa na localidade de Vila Jansen, 2º Distrito de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

... o presente Projeto de Lei decorre de demanda da Associação Comunitária dos Moradores de Vila Jansen que solicitou a municipalização do trecho da

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

ERS 448 após a tentativa de atribuição de numeração predial e identificação das ruas, sendo impedido o processo de regularização por força da existência da faixa de domínio de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente Projeto de Lei é de interesse municipal, já que o Município poderá realizar a manutenção da via a qual é de grande significado para os moradores e demais usuários que usufruem dessa para locomoção diária. Além disso, a concretização do seu objeto, acaso ocorra, preservará a vila já existente.

Da mesma forma, esse Projeto autoriza firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul e com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS para viabilizar a realização de obras, e a manutenção das características da vida da comunidade.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o projeto de lei em comento sobre pedido de autorização legislativa para a municipalização de trecho da rodovia estadual ERS448, bem como para a realização de convênio com o Estado do Rio Grande do Sul e com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS.

Primeiramente importa salientar que as matérias em cotejo representam assuntos de interesse local e, portanto, de competência legislativa dos municípios nos termos do que preceitua o artigo 30, inc. I da Constituição Federal.

Não obstante, no que tange a competência para deflagrar o processo legislativo, nos termos do que dispõe o artigo 61, § 1º, inc. II da Constituição Federal, e do que consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem-se que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

---

**"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**  
**"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"**

**11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.**

**20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)<sup>1</sup>;

- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)<sup>2</sup>;

- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294<sup>3</sup> e ADI 4723/AP<sup>4</sup>).

Diante disso, tem-se que o projeto de lei em apreço não padece de vício de origem.

## 2.1 Da municipalização de rodovias estaduais

No que tange à possibilidade de municipalização de rodovias estaduais, tem-se que tal desiderato atualmente é possível, sujeitando-se às normas definidas pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS, consoante roteiro disponibilizado pelo próprio DAER/RS<sup>5</sup>, o qual deverá ser observado pelo ente municipal.

Insta salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 dispõe em seu artigo 62 que

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549>. Acesso em 10 jul. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.726/AP. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 11-11-2020. Acórdão disponível na íntegra em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754511184>. Acesso em 26 jan. 2020.

<sup>5</sup> Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Roteiro disponibilizado para consulta em <https://www.daer.rs.gov.br/upload/arquivos/201610/06165339-roteiro-de-municipalizacao-de-trecho-estadual.pdf>. Acesso em 29/01/2022.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Diante disso, tem-se que qualquer despesa que o município vier a ter com o trecho municipalizado deverá observar o que dispõe a referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.2 Da celebração de convênios

Os convênios se consubstanciam em *"ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público"*<sup>6</sup>.

Aduz a administrativista Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>7</sup> que,

O convênio está disciplinado pelo art. 116 da Lei no 8.666/93, segundo o qual as disposições dessa lei são aplicáveis, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. O § 1º do dispositivo exige prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – identificação do objeto a ser executado; II – metas a serem atingidas; III – etapas ou fases de execução; IV – plano de aplicação dos recursos financeiros; V – cronograma de desembolso; VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão

<sup>6</sup> **CARVALHO**, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*. 28.ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 227.

<sup>7</sup> **Di Pietro**, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 30.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 433.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Sobre a matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal que

Art. 10 O Município pode celebrar convênio com a União, Estados e outros Município, para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

Note-se que em âmbito municipal, tem-se que a competência para a deflagrar o processo legislativo que visa a celebração de convênio está inserida dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal (Art. 60, inc. XXII da LOM), competindo ao Poder Legislativo Municipal autorizar a sua celebração (art. 22, inc. XI da LOM).

No que tange ao projeto de lei em apreço, a realização de convênio é medida imposta pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual pode ser apreciada por essa Casa Legislativa em conjunto com o pedido de autorização de municipalização do trecho viário.

Diante disso, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço, cumprindo aos nobres vereadores analisar a viabilidade de solicitação de encaminhamento dos Termos de Cooperação a serem firmados, para fins de averiguação da sua compatibilidade com os interesses almejados.

### III - CONCLUSÃO

**ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 01/2022** de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

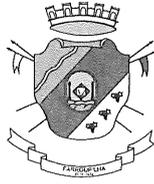
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

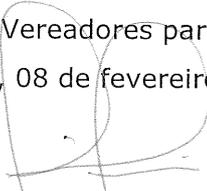
e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.  
Farroupilha/RS, 08 de fevereiro de 2022.

  
**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**  
**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

---

**"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**  
**"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"**

*11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.*

*20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.*

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil